



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0002061-93.2011.815.0181**

**Relator:** Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

**Promovente:** Valdete Oliveira dos Santos

**Advogado:** Marcos Edson de Aquino

**Promovido:** Município de Pilõezinhos, representado por seu Prefeito

**Advogado:** Anaximandro de A. Siqueira Sousa

**AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBA SALARIAL NÃO PAGA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC.**

- Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória (art. 475, § 2º, CPC).

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

**Vistos, etc.**

**Valdete Oliveira dos Santos** propôs Ação de Cobrança contra o **Município de Pilõezinhos**, objetivando o recebimento do valor correspondente aos terços de férias dos períodos concessivos 02/2006 a 02/2007, 02/2007 a 02/2008, 02/2008 a 02/2009, 02/2009 a 02/2010 e 02/2010 a 02/2011; e ao adicional de insalubridade, de

julho/2006 até sua efetiva implantação, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios.

Após regular tramitação do feito, o Juiz julgou procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, condenando o promovido ao pagamento da importância referente aos adicionais de férias, corrigida monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, reconhecendo, outrossim, a sucumbência recíproca (fls. 115/117).

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos para esta Segunda Instância, por força do reexame necessário reconhecido na sentença.

### **É o relatório. Decido:**

O presente reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a Lei nº 10.352/01, alterou o art. 475N do CPC, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*(...)*

*§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”(destaquei)*

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão **“valor certo”** deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com **“valor líquido”**.

Dentre desse contexto, o **“valor certo”** contido no § 2º, do art. 475 do CPC, deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o

*quantum debeat*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

(...) Há sentença líquida quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, consoante inteligência dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.475-B475-JCPC2. (...) (TJSP: AC 935478020128260000 SP 0093547-80.2012.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2012)

(...) A sentença ou o título executivo extrajudicial não deixam de ser líquidos e certos, quando a apuração de seu valor depender de mero cálculo aritmético. (...) (TRF4 : Ag. Instrumento 0 PR 0035868-41.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, §2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC.

2. Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.

**3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito.**

**4. Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.**

5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário.

(REsp 1339011/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

Dessa forma, cuidando-se de uma condenação ao pagamento de verba salarial, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite legal, inegável é a desnecessidade da remessa oficial.

Por tais razões, sendo inadmissível o reexame necessário no caso em testilha, **A ELE NEGO SEGUIMENTO** (art. 557 do CPC).

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

*Dr. Marcos Coelho de Salles*  
*Juiz Convocado/Relator*